

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 020/2021

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson FAbianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino – Portaria nº 252/2021 de 24/05/2021, publicada na pág. 07 do DOE TCE/PI nº 094/2021 de 25/05/2021).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 385/2021. TC/022393/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Jairo Jardel Ferreira de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/18 da peca 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 12, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jairo Jardel Ferreira de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência. para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à

Informação e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** à Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI e à Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI para que juntas equilibrem as datas de ocorrência dos repasses, de modo a não continuar ocorrendo a diferença contábil disposta no item 2.5. do Parecer Ministerial, em que o atraso gerou confusão contábil levando a Fiscalização a crer que uma diferença se tratava de receita extraorçamentária. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 386/2021. TC/011406/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: fl. 07 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/27 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/10 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 388/2021. TC/007817/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: João Arilson de Mesquita Bezerra. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo

julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Arilson de Mesquita Bezerra** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual n° 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (<i>arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 389/2021. TC/002426/2021 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO -ART. 3° DA EC N° 47/2005). INTERESSADA: SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO REGO (CPF n° 207.949.913-00, RG n° 816.637-PI, matrícula n° 1.731), no cargo de Consultor Legislativo N, PL-CL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Ato da Mesa nº 383/2018, de 22/11/2019, à fl. 62 da peça 01, homologado pela Portaria nº 142/2020-PIAUIPREV de 04/02/2020, à fl. 66 da peça 01) que concede à Sra. SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO REGO (CPF nº 207.949.913-00, RG n° 816.637-PI, matrícula n° 1.731) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) "em razão da transposição do cargo de Assessor Técnico Legislativo para o cargo de Dentista, sem prévia aprovação em concurso público, ser inconstitucional, constituindo óbice ao seu registro, ressaltando que, posteriormente, em 01/01/08, o cargo foi transformado em Consultor Legislativo pela Lei nº 5.726/08, e que não há nas pecas Processuais a demonstração e a comprovação legal da origem dos itens que compõem a denominada vantagem pessoal da remuneração da requerente". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO REGO (CPF n° 207.949.913-00, RG n° 816.637-PI, matrícula n° 1.731), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 390/2021. TC/007906/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6°, I, II, III E IV DA EC N° 41/03). INTERESSADA: TÂNIA MARIA MENDES DE CARVALHO (CPF n° 105.964.373-15, matrícula nº 0785636), no cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, em consonância com a informação da DFAP e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 169/2020-PIAUÍPREV, de 13/02/2020 (fl. 128 da peça 01), publicada na página 15 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38 de 27/02/2020 (fl. 130 da peça 01), que concede à Sra. TÂNIA MARIA MENDES DE CARVALHO (CPF n° 105.964.373- 15, matrícula nº 0785636) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03) no valor mensal de R\$ 3.750,12 (três mil, setecentos e cinquenta reais e doze centavos), autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "com fundamento na Súmula da Jurisprudência Predominante nº 05, do TCE/PI, que estabelece que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, haja vista que a interessada ingressou no serviço público em 1º de novembro de 1988". Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 391/2021. TC/013737/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADA: MARLI RODRIGUES SOARES (CPF n° 286.244.323-91, RG nº 507.232, matrícula nº 007036-0), no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial, em consonância com a informação da DFAP e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 104/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12/02/2020, à fl. 155 da peça 01, publicada nas páginas 06/07 do Diário Oficial nº 38 de 27/02/2020) que concede à Sra. MARLI **RODRIGUES SOARES** (CPF n° 286.244.323-91, RG nº 507.232, matrícula n° 007036-0) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6°. I, II, III e IV da EC nº 41/03), não autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que ocorreu a transposição de cargo da

servidora de Técnico Júnior para o de Agente Penitenciário, na data de 01/07/2005, fato que vai de encontro ao que estabelece o art. 37, Il da Constituição Federal, que obriga a realização de concurso público para admissão de servidores para o exercício dos respectivos cargos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. MARLI RODRIGUES SOARES (CPF n° 286.244.323-91, RG n° 507.232, matrícula n° 007036-0), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 392/2021. TC/007921/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Francisco Brito da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/17 da peça 05, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Brito da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 393/2021. TC/022486/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Suelane Martins da Cunha. Advogada(s): Jéssica de Souza Lima (OAB/PI nº 11.790) - (Procuração: fl. 11 da

peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o que foi apurado e apontado pela Divisão Técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Administrativa (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle, e sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e conforme Relatório de Gestão Simplificado, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI para que sejam adotadas providências necessárias para que não mais ocorram as impropriedades indicadas no Relatório preliminar. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

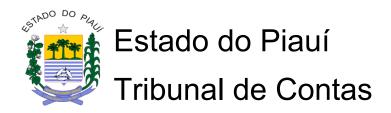
DECISÃO Nº 394/2021. TC/007163/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Valdinar da Silva. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e outro - (Procuração: fl. 13 da peça 58); Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) e outros - (Procuração: fl. 02 da peça 60). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 17, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/08 da peça 32, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas -DFESP, às fls. 01/13 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 54, as sustentações orais dos Advogados Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e da Contadora Gislana Portela Lima Martins (CRC nº 6.137/O-6), que se reportaram às falhas apontadas em todo o processo de prestação de contas, excetuando-se aquelas relacionadas ao Fundo Previdenciário, a sustentação oral da Advogada Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272), que se reportou às falhas apontadas no tocante ao Fundo Previdenciário, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando o equívoco nos cálculos quanto ao descumprimento do percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino pela DFAM, que

afirmou que o Município aplicou 19,67% da receita proveniente de impostos e transferências nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do Município no exercício de 2017 e, na realidade dos fatos, aplicou 25,39% conforme documentos juntados e dos termos aduzidos; considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre as contas de governo associadas às irregularidades ou distorções detectadas, previstos em legislação; e considerando que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade das contas aqui examinada. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VALDINAR DA SILVA, para que empreenda esforços para: a) aplicar, no mínimo, o limite constitucional das receitas provenientes de impostos e transferências em ações típicas de MDE; b) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d) incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor para que reponha os valores que deixou de ser recolhido nos meses citados no Relatório, considerando as irregularidades apontadas na análise das contas do Fundo Previdenciário nas contas de Governo, em razão do descumprimento ao disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na Lei Federal nº 9.717/98 pela inobservância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pela inobservância ao disposto no artigo 94 da Lei Municipal nº 566/2017 (projeto de lei nº 04/2017 – Lei de criação do RPPS) e nas Portarias nºs 204/08, 402/08 e 403/08, todas do MTPS. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 395/2021. TC/022262/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) – (sem procuração nos autos; petição à peça 43). Contador(es): Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275/O) - (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/02 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 39, as sustentações orais do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275/O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando que esta Corte de Contas ainda não tem uma posição unânime sobre as sanções atinentes as falhas constates quanto ao portal das transparências; considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa

sobre as contas de governo associadas às irregularidades ou distorções detectadas, previstos em legislação; e considerando que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade da contas aqui examinada. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1°, § 3° da Resolução TCE/PI n° 13/11 — Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) à Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI nos seguintes termos: a) que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; b) que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 396/2021. TC/026977/2017 - PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): LIS MARIA DE BRITO MEIRELES (CPF n° 227.676.573-91, RG n° 108.810-PI), na condição de cônjuge do segurado Sr. Sílvio Marques Meireles Filho (CPF n° 022.559.443-91, RG n° 75.255-PI), servidor ativo do quadro de pessoal da Fundação CEPRO, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, padrão "E", matrícula nº 005958-7, cujo óbito ocorreu em 10/05/2016 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04 e fl. 01 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.025/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 01/06/2017, às fls. 35/36 da peça 01) que concede à Sra. LIS MARIA DE BRITO MEIRELES (CPF n° 227.676.573-91, RG n° 108.810-PI), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Sílvio Marques Meireles Filho (CPF n° 022.559.443-91, RG n° 75.255-PI), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que ocorreu erro na soma das parcelas do benefício apresentado e que a diligência não foi devidamente cumprida, uma vez que o gestor não apresentou justificativa. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. LIS MARIA DE BRITO MEIRELES (CPF n° 227.676.573-91, RG n° 108.810-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4°, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 398/2021. TC/009407/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Processo(s) apensado(s): TC/022941/2018 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web - Meses 1 a 8) essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (Representado: Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal); TC/013286/2018 -Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Sagres Contábil e Sagres Folha – Mês 3), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (Representado: Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952, sem procuração/Prefeito Municipal e com Petição à peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.510/2018, à peça 20). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18 de 25 de maio de 2021 (conforme Decisão nº 348/2021, à fl. 01 da peça 37). Na sequência, o julgamento teve continuidade na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 19 de 1º de junho de 2021 (conforme Decisão nº 370/2021, às fls. 01/02 da peça 48). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Jorismar José da Rocha. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros - (Procuração: fl. 11 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que foi acatado o "argumento da defesa reiterado em memoriais (peca 38 e s.) quanto ao índice de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, por não ter sido considerado pela Divisão Técnica o valor de R\$ 416.127,86, referente a transferências entre entidades, de modo que, refeitos os cálculos com o auxílio da DFAM, conclui-se que o referido índice atinge o percentual de 25,27%, portanto, dentro do limite legal". REPRESENTAÇÃO TC/022941/2018. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita

Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Meses 1 a 8) essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros -(Procuração: fl. 11 da peça 23 do TC/009407/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.317/18-E, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022941/2018, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/022941/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/022941/2018, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/22 da peça 16 do TC/009407/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/17 da peça 27 do TC/009407/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/022941/2018 e às fls. 01/17 da peça 29 do TC/009407/2018, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 47 do TC/009407/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jorismar José da Rocha (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 399/2021. TC/008808/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Nei Antunes Ribeiro. Advogada(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 16 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda. unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Virgílio Siqueira Campos. Advogado(s): José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outro -(Procuração: fl. 05 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/40 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/31 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Virgílio Siqueira Campos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 400/2021. TC/011289/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Valmi Soares. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de

Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 403/2021. TC/014453/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES-PI. Gerente de Previdência: Francisco Erinaldo Barbosa de Lima. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/12 da peça 07, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 39, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Erinaldo Barbosa de Lima (Gerente de Previdência), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 384/2021. **TC/007651/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Lusivelda Pereira de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração:

fl. 01 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do DES-4376/2021 das peças 22 e 23), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), protocolado sob o número 009805/2021 (fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 23). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/06/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 387/2021. TC/011769/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito Municipal. Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456), protocolado sob o número 009845/2021 (fl. 01 da peça 38 e fl. 01 da peça 39). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/06/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 397/2021. TC/004366/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2020. Denunciado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Processo(s) Apensado(s): TC/004640/2020 – Agravo Regimental referente à Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN, proferida no âmbito do processo TC/004366/2020 (Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, exercício financeiro de 2020) – (Agravante: Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado do Agravante: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456 e sem procuração nos autos. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 994/2020, à peça 18). Vistos, relatados e discutidos parcialmente os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN, às fls. 01/04 da peça 03, a Decisão Plenária nº 288/20, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25, a manifestação oral da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas na

presente sessão, em que, modificando o parecer acostado nos autos do processo (peça 25), requer ao Colegiado da Primeira Câmara o enfrentamento meritório da presente denúncia (opinando pela Procedência com as devidas recomendações), uma vez que as irregularidades apontadas foram analisadas pelo setor técnico desta Corte de Contas, bem como emitiu-se Medida Cautelar por intermédio da Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN (ratificada posteriormente pela Decisão Plenária nº 288/20), o que demonstra ampla discussão sobre o objeto denunciado, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Representante do Ministério Público de Contas na presente sessão) e em consonância com o requerimento do Relator, sobrestar o julgamento do presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão para reexame da matéria frente ao novo parecer ministerial, devendo o mesmo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/06/2021. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1 – o processo foi inicialmente relatado pelo Cons. Luciano Nunes Santos: 2 - posteriormente, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa emitiu novo parecer, modificando o anterior (acostado nos autos); 3 – na sequência, o Relator sobrestou o julgamento do processo por 01 (uma) sessão. Ressalta-se, ainda, que não foi oportunizado ao Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), presente na sessão, o direito de realizar a sua sustentação oral. Assim, o processo ficou discutido parcialmente. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABAINH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 401/2021. TC/002956/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeitura Municipal; Elisabete Silva de Aguiar – FUNDEB; Maria de Fátima Alves - FMS; Francisco das Chagas Alves Neto - FMPS; Antônio Aristides de Carvalho - Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) - (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 25 da peça 65. Sem procuração nos autos: FMS/petição à peça 67); Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 01 da peça 89). Processo(s) Apensado(s): TC/018886/2016 - Representação; TC/010701/2016 -Denúncia; TC/010909/2016 - Denúncia; TC/015996/2016 - Representação. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do DES-6174/2021 das peças 88 e 89), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091), protocolado sob o número 009644/2021 (fl. 01 da peça 88 e fl. 01 da peça 89). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/06/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 402/2021. TC/003043/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Odival José de Andrade Prefeitura Municipal; Rodrigo Amaral Rodrigues – FUNDEB; Francisco de Assis Oliveira Andrade - FMS; Priscila Moreira Lopes Andrade - FMPS (01/01 a 20/10/2016); José de Arimatéia Melo Rodrigues - FMPS (21/10 a 31/12/2016); Genival Brito de Carvalho -Câmara Municipal. Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) e outros -(Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 08 da peça 56); Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) – (sem procuração nos autos: FMS; petição à peça 57); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros - (Procuração: Câmara Municipal - fl. 06 da peça 59). Processo(s) Apensado(s): TC/015831/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 28. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.233/2016, à peça 32); TC/018971/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 449/2017, à peça 24); TC/022019/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Odival José de Andrade -Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo. OAB/PI nº 7.707, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 16); TC/018920/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo, OAB/PI nº 7.707, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.388/2017, à peça 29); TC/018041/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89 e sem procuração nos autos, com petição à peça 51. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 568/2017, à peça 84); TC/015743/2016 -Representação sobre supostas irregularidades na evolução salarial de servidores da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 08 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 569/2017, à peça 16. Processo Apensado: TC/014329/2016 Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 – Representado: Odival José de Andrade/Prefeito Municipal);

TC/011294/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (Representado: Odival José de Andrade – Prefeito Municipal, Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.214-A/2016, à peça 15); TC/010302/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data 27/04/2017, o Gestor Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem a adoção de medida judiciais pelo Município em face do Gestor anterior, para que este entreque a documentação, essencial ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Antônio Mendes Moura, OAB/PI nº 2.692 e sem procuração nos autos, com petição à peça 20; Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 04 da peca 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.507/2017, à peça 33). Considerando o requerimento da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas na presente sessão, no sentido de que os autos do processo fossem encaminhados ao Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (parecerista) para análise e emissão de parecer conclusivo no tocante aos processos apensados que ainda carecem de manifestação ministerial, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o posicionamento do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos), conforme requerido em sessão pela eminente Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - 18749568B079FA3184911FDB5211ACB3